

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 2019

Apensados: PL nº 4.613/2020 e PL nº 1.522/2021

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar igualdade de direitos entre os portadores de doença grave e as pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relatora:** Deputada CELINA LEÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Medeiros, pretende determinar igualdade de direitos entre os portadores de doença grave e as pessoas com deficiência.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de realçar valores já afirmados no nosso sistema legal, mas que não encontram plenas condições de realização, em função do caráter pouco sistêmico de sua inserção no ordenamento jurídico.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- [Projeto de Lei nº 4.613, de 2020.](#) Altera o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que os pacientes transplantados terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência se laudo médico elaborado pelo médico assistente, responsável pelo tratamento e acompanhamento, concluir que existam impedimentos que possam obstruir sua participação plena e efetiva na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699625800>

ExEdit  
CD219699625800

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

- [Projeto de Lei nº 1.522, de 2021](#). Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para reconhecer a hidropsia endolinfática (doença de Ménière) como deficiência múltipla.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é um marco na legislação brasileira por reunir diversas medidas destinadas a eliminar ou mitigar as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência no seu cotidiano. Essa Lei promoveu uma mudança de paradigma na conceituação da deficiência, ao considerar sua dinâmica biopsicossocial, e não apenas as alterações corporais.

Em tese, o disposto na Lei Brasileira de Inclusão se aplicaria a pessoas com doenças graves, quando o quadro afetar suas funções corpóreas e a interação com o ambiente. Porém, isso não é o que se percebe na prática, com alguns órgãos públicos ainda utilizando conceitos ultrapassados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699625800>

LexEdit  
CD219699625800

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado José Medeiros, pretende determinar igualdade de direitos entre os portadores de doença grave e as pessoas com deficiência. O autor justifica sua iniciativa citando a necessidade de realçar valores já afirmados no nosso sistema legal, mas que não encontram plenas condições de realização, em função do caráter pouco sistêmico de sua inserção no ordenamento jurídico.

Os apensados também pretendem fazer equiparação direitos entre pessoas com doenças graves e pessoas com deficiência. O PL nº 4.613, de 2020, trata dos pacientes submetidos a transplantes, enquanto o PL nº 1.522, de 2021, se refere às pessoas com hidropsia endolinfática (doença de Ménière).

Entendemos que as propostas são meritórias para a saúde pública, para deixar claro na Lei o direito das pessoas com doenças graves de serem avaliadas quanto a suas limitações, corrigindo uma injustiça que ainda ocorre em muitos casos.

Enviaremos anexo um substitutivo, que atende os objetivos dos três projetos analisados. Deixamos clara a necessidade de avaliação biopsicossocial e multidisciplinar, da mesma forma como é requerido para as pessoas com deficiência na atualidade.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.074, de 2019, e dos apensados PL nº 4.613/2020 e PL nº 1.522/2021, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO  
Relatora

2021-6457



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699625800>



\* C D 2 1 9 6 9 9 6 2 5 8 0 0 \*  
lexEdit

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 2019**

Apensados: PL nº 4.613/2020 e PL nº 1.522/2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (benefício de prestação continuada), para determinar igualdade de direitos entre as pessoas com doença grave e as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º .....

§ 3º São equiparadas, para todos os efeitos legais, as pessoas com doenças graves às pessoas com deficiência, quando houver impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §16:

“Art. 20.....

§ 16. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se a pessoa com doença grave como pessoa com deficiência, cumpridos os demais requisitos do §2º deste artigo, na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699625800>

A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.

Deputada CELINA LEÃO  
Relatora

2021-6457



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699625800>



\* C D 2 1 9 6 9 9 6 2 5 8 0 0 \*